

TERCEIRIZAÇÃO: falta de lei regulamentadora e o projeto de lei 4330/2004

Brenda Petrin Rodrigues dos Reis¹

Dra. Vânia M. B. V.Pinto Coelho²

RESUMO

Este trabalho analisa a falta de lei regulamentadora da terceirização e o projeto de lei 4330/2004. Tal abordagem é devida ao fato de este ser um fenômeno amplamente utilizado sendo regulamentado por uma Súmula do TST. A finalidade deste estudo é demonstrar a importância da regulamentação deste assunto. Este propósito será conseguido a partir de revisão bibliográfica. O estudo evidenciou que o tema precisa ser regulamentado, fazendo análise do projeto de lei enviado para votação do senado.

Palavras-chave: Terceirização. Regulamentação. Projeto de lei.

ABSTRACT

This paper analyzes the absence of a regulatory law of outsourcing and the bill 4330/2004. Such an approach is due to the fact that it is a widely used phenomenon being regulated by Precedent TST. The purpose of this study is to demonstrate the importance of regulating this matter. This purpose will be achieved from literature review. The study showed that the issue needs to be regulated, making analysis of the bill sent to the Senate vote.

Keywords: Outsourcing. Regulation. Bill.

INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a falta de lei regulamentadora da terceirização e os pontos positivos e negativos do projeto de lei 4330/2004 enviado ao Senado para votação.

Tal abordagem é devida ao fato de este ser um fenômeno amplamente utilizado sendo regulamentado pela Súmula 331 do TST que traz as diretrizes da intermediação de mão de obra.

¹ Brenda Petrin Rodrigues dos Reis: bacharelando do 6º período do curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA

² Dra. Vânia M. B. G. Pinto Coelho: Professora de Direito Processual Penal I e II do curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA

ASPECTO HISTÓRICO

A doutrina e a jurisprudência dizem que a terceirização surgiu com o fenômeno da globalização na década de 1970 pois, as empresas precisavam reduzir os custos e otimizar a produção. Nos últimos tempos, inovaram a tecnologia, a mudança nos métodos utilizados na gestão da mão de obra e as alterações nas formas de organização da produção industrial. Passando assim dos modelos Fordismo e Taylorismo para o modelo Toyotismo que prega uma maior flexibilização do trabalho transferindo a outras empresas terceirizadas atividades periféricas para que pudessem se preocupar apenas com a sua atividade nuclear.

CONCEITO DE TERCERIZAÇÃO

Terceirização consiste na intermediação de mão de obra entre uma empresa prestadora de serviços e uma tomadora, que se vale da força de trabalho do obreiro.

Importante salientar que, em tese, não há vínculo de emprego entre o trabalhador e a tomadora, por ausência de dois elementos da relação de trabalho, quais sejam: subordinação e pessoalidade.

Nos termos da súmula 331 do TST, a terceirização atualmente, pode ocorrer nos serviços de vigilância, limpeza e conservação ou qualquer função que não seja a atividade fim da empresa.

Com a terceirização, uma empresa foi trabalhar dentro da outra proporcionando um direcionamento maior de recursos da tomadora do serviço para sua atividade fim. Esta modalidade objetiva diminuir custos, melhorar a qualidade do produto e serviço, economia de recursos e redução da estrutura operacional.

Segundo Sérgio Pinto Martins

Consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem

o objeto principal da empresa. Essa contratação pode compreender tanto a produção de bens, como de serviços, como ocorre na necessidade de contraprestação de empresa de limpeza, de vigilância ou até para serviços temporários.

Para Alice Monteiro de Barros

O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio.

A TERCEIRIZAÇÃO E SUA REGULAMENTAÇÃO

A terceirização, apesar de amplamente utilizada no Brasil, é um fenômeno novo no Direito do Trabalho, desta forma não foi positivado pela comissão que elaborou a CLT na década de 1940. Entretanto mesmo, a terceirização não possuindo uma lei específica, é regulamentada pela Súmula n. 331 do TST que traz as diretrizes da intermediação de mão de obra.

O projeto de lei 4330/2004, que visa regulamentar a terceirização, tramita há 10 anos na Câmara dos Deputados, sendo votada por estes e encaminhada para votação no Senado.

O projeto de lei aborda pontos polêmicos como permitir a terceirização de atividade meio e atividade fim, obrigações trabalhistas da empresa terceirizada ficando a contratante somente responsável pela fiscalização, sendo que a representação sindical passa a ser da empresa contratada e não da contratante.

É notório o entendimento de que anecessidade de uma norma regulamentadora do assunto, conforme dispõe Mauricio Godinho Delgado:

Como é comum ao conhecimento acerca de fenômenos novos, certo paradoxo também surge quanto ao estudo do presente caso. É que se tem, hoje, clara percepção de que o processo de terceirização tem produzido transformações inquestionáveis no mercado de trabalho e na ordem jurídica

trabalhista do país. Falta, contudo, ao mesmo tempo, a mesma clareza quanto à compreensão da exata dimensão e extensão dessas transformações. Faltam, principalmente, ao ramo justralhista e seus operadores os instrumentos analíticos necessários para suplantar a perplexidade e submeter o processo sociojurídico da terceirização às direções essenciais do Direito do Trabalho, de modo a não propiciar que eles se transforme na antítese dos princípios, institutos e regras que sempre foram a marca civilizatória e distintiva desse ramo jurídico no contexto da cultura ocidental.

Porém, o projeto de lei 4330/2004 encaminhado para a votação do Senado, mesmo estabelecendo direitos próprios dos trabalhadores terceirizados, quis flexibilizar a terceirização permitindo terceirizar atividade fim que é prejudicial aos trabalhadores conforme entendimento de Alice Monteiro de Barros:

Entre os malefícios da terceirização em atividade-fim das empresas encontram-se a violação ao princípio da isonomia, a impossibilidade de acesso ao quadro de carreira da empresa usuária dos serviços terceirizados, além do esfacelamento da categoria profissional.

Uma parte dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho não são a favor do projeto de lei 4330/2004, que utilizam de alguns dos argumentos apresentados como, precarização do trabalho e suas condições, trabalhadores vistos como produtos pelas empresas, falta de isonomia entre empregados diretos e terceirizados, fragilização do sindicato dos trabalhadores por conta de esvaziamento e contratação por salários menores.

Com a atual redação do projeto de lei, ao trabalhador terceirizado não é garantido todos os direitos do empregado da tomadora. Não haveria, por exemplo, direito de equiparação salarial, tendo em crise não se tratar do mesmo empregador. Haveria dificuldades, ainda, quando o enquadramento sindical, já que os trabalhadores se vinculam a atividade da empresa, podendo haver supressão de direitos.

Por outro lado aqueles que defendem a aprovação do projeto alegam que haveria aumento dos postos de emprego, tendo em vista que com a redução de direitos

trabalhistas – que acabam por onerar demasiadamente as empresas – poder-se-ia gerar mais empregos, diminuindo a informalidade.

Outro ponto positivo é a previsão de que a empresa tomadora a faça depósito para que sirva de garantia de futuras ações trabalhistas.

Nesse contexto, afere-se que, em que pese o cenário atual exigir uma regulamentação sobre terceirização, o projeto de lei nº 4330/2004 é bastante polêmico e em princípio, parece que se transformando em lei, poder-se-ia cogitar até em inconstitucionalidade por afrontar ao artigo 7º da Constituição Federal de 1988, já que tal dispositivo permite alteração somente para acrescentar direitos e não para suprimir conquistas já cristalizadas em nosso ordenamento o que revelar-se-ia verdadeiro retrocesso social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A terceirização sem dúvidas é um dos grandes temas trabalhistas do ano de 2015. Gerando grandes debates e dividindo opiniões.

Tradicionalmente, há uma relação bilateral de trabalho, envolvendo empresa e trabalhadores. Com o fenômeno da terceirização surge um novo momento, qual seja uma relação triangular, acrescentando à relação atual, a empresa prestadora.

Diante do cenário o desafio maior é o de dosar os aspectos positivos e os negativos evitando assim a precarização dos direitos trabalhistas e a coisificação do trabalhador.

Nessa esteira, há se falar na dicotomia entre a proteção dos direitos trabalhistas, sobretudo pela sua natureza alimentar e o momento em que o país se encontra, ou seja, uma situação de crise, em que se busca manter e aumentar ofertas de vagas e preservar a própria continuidade da empresa.

É certo que se precisa de regulamentação da terceirização e ainda há um caminho a ser percorrido, seguindo os trâmites legais do processo legislativo.

Assim, parece-se caminhar para uma solução entre a busca de formas flexíveis de contratação, todavia preservando um mínimo intangível já concretizado. O desafio é fazer o cotejo desse mínimo com as mitigações propostas pelo projeto em debate.

REFERENCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTR Editora LTDA, 2011.

CAVALLINI, Marta. Entenda o **projeto de lei da terceirização aprovado na Câmara**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2015/04/entenda-o-projeto-de-lei-da-terceirizacao-que-sera-votado.html>> Acesso em 12 de outubro de 2015

CONSULTOR JURÍDICO. Atividade-fim. Entenda posicionamento de ministros sobre terceirização. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-set-13/maioria-tst-terceirizacao-nao-unanimidade>> Acesso em 13 de outubro de 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTR Editora LTDA, 2012.

LEONE Pereira – Terceirização. TV Damásio. 2015. 11:42 min. Son. Color

MARCOS Scalercio – Terceirização. TV Damásio. 2015. 11:42 min. Son. Color

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015.